



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000527-53.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DENIS BARICALA ISENCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO: 1000527-53.2024.8.26.0596

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: DENIS BARICALA ISENCO

INTERESSADO: CHEFE DE SEÇÃO DA EQUIPE DE ESCOLTA E
VIGILÂNCIA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE
RIBEIRÃO PRETO

Juiz prolator da sentença recorrida: Gustavo Abdala Garcia De Mello

VOTO 43531 – esf

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROMOÇÃO. LICENÇA SAÚDE. COVID-19. DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença de procedência em mandado de segurança impetrado por Denis Baricala Isenco. O impetrante busca a contagem de períodos de afastamento por licença médica, inclusive por COVID-19, para fins de promoção na carreira e concessão de benefícios como licença-prêmio, quinquênio e sexta-parte.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os períodos de licença médica, inclusive por COVID-19, podem ser considerados como tempo de efetivo exercício para fins de promoção na carreira de Agente de Segurança Penitenciário.

III. Razões de Decidir

A legislação aplicável, Lei Estadual nº 10.261/68, prevê que o licenciamento para tratamento de saúde, inclusive por doença contagiosa, é considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

Sendo incontroverso que o afastamento do agravante decorreu de sintomas do COVID-19, a licença usufruída não pode interromper o interstício para a promoção, nos termos do art. 11, inciso I da LCE n. 959/2004, mesmo que não haja remissão expressa ao art. 208 da Lei Estadual nº 10.261/68.

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de São Paulo entende que o afastamento por COVID-19 se

enquadra como licença compulsória, não interrompendo o interstício para promoção.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A licença médica por COVID-19 é considerada como de efetivo exercício para fins de promoção na carreira de Agente de Segurança Penitenciário. 2. A legislação estadual prevê que licenças compulsórias não interrompem o interstício para promoção.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, impetrado por DENIS BARICALA ISENCO contra ato coator praticado pelo CHEFE DE SEÇÃO DA EQUIPE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando à contagem de períodos de afastamento por licença médica (inclusive por COVID-19) para fins de promoção na carreira e concessão de benefícios como licença-prêmio, quinquênio e sexta-parte.

Por decisão de fls. 67/68 foi indeferido o pedido de tutela de urgência pleiteada, posteriormente reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 116/122).

A sentença de fls. 143/146, concedeu a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Inconformado, apela o ESTADO DE SÃO PAULO, com razões recursais às fls. 154/164. Sustenta que a legislação pertinente (Lei Complementar nº 959/2004, Lei Complementar nº 1.060/2008, e Decreto nº 50.820/2006) não prevê a inclusão de períodos de licença médica no cálculo do tempo de efetivo exercício para fins de promoção. Explica que mesmo em situações excepcionais, como a pandemia, a legislação não prevê exceções à regra geral, o que impede a contabilização de licenças médicas como tempo de efetivo exercício. Defende que o Decreto Estadual 64.864/2020, que trata de medidas temporárias e emergenciais para o combate à pandemia, não contempla a contagem de licenças médicas para fins de promoção. Também defende que o Decreto nº 29.180/1988 (Regulamento de Perícias Médicas), mostrando que a legislação específica sobre licenças médicas não prevê a inclusão desses períodos para fins de contagem de tempo de efetivo exercício para promoção.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a

sentença e negada a segurança pleiteada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 170/175.

É o relato do necessário.

VOTO.

A carreira de Agente de Segurança Penitenciário é regulamentada pela Lei Complementar Estadual n. 959/2004, que dispõe o seguinte acerca da promoção por antiguidade:

“Artigo 8º - A elevação do servidor integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária da Classe II e subsequentes para a classe imediatamente superior processar-se-á por meio de promoção, a ser realizada anualmente, adotados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento, poderão ser promovidos, anualmente, até 30% (trinta por cento) do contingente de cada classe, existente na data-base do respectivo processo de promoção.

Artigo 9º - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pela apuração do tempo de efetivo exercício na classe em que o servidor se encontra enquadrado. Parágrafo único - O interstício mínimo para fins de promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

[...]

Artigo 11 - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

I - afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de

atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado; IV - designado para função de direção, chefia ou encarregatura retribuída mediante "pro labore", a que se refere o artigo 14 desta lei complementar.

V - designado para a função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando ou nomeado para cargo em comissão, desde que no âmbito dos Estabelecimentos Penitenciários da Secretaria da Administração Penitenciária."

Conforme informações prestadas pela Secretaria da Administração Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto:

"Conforme certidão em anexo, foi verificado que o servidor apresentou 06 dias de Licença Saúde no período de 24/04/2022 à 29/04/2022, em virtude de caso suspeito de COVID-19, esclarecendo que o afastamento do servidor foi enquadrado nos termos do artigo 207 da Lei nº 10.261/1968, de 28/10/1968, in verbis: "Artigo 207 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no art. 191, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório"(griffo nosso).

Ademais, o servidor, intempestivamente, solicitou a conversão de referida licença em licença por acidente de trabalho, sendo o pedido indeferido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado conforme publicado em DOE de 07/01/2023 e ratificado em publicação do dia 02/03/2023 conforme cópias anexas.

Dessa forma, fundamentado no inciso VI da Deliberação 1, de 17/03/2020, do Comitê Administrativo Extraordinários COVID-19, considerou o afastamento do servidor como Licença para Tratamento de Saúde, motivo pelo qual referido afastamento interrompeu o interstício mínimo de 3 (três) anos

de efetivo exercício no nível para concorrer à promoção - esclarecendo que não interrompe o interstício os afastamentos nos termos dos artigos 78, 79, 80 e 206 da Lei 10.261/68 - repisando que o afastamento do servidor foi enquadrado no artigo 207 do referido diploma legal, motivo pelo qual o servidor deixou de concorrer à promoção por não preencher um dos requisitos necessários" (fls. 80).

Contudo, o licenciamento para tratamento de saúde é tipo de licenciamento compulsório, que nos termos da Lei Estadual nº 10.261/68, conta-se como de efetivo exercício para todos os fins:

Artigo 206 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Artigo 207 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no art. 191, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 208 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Portanto, sendo incontroverso que o afastamento do agravante decorreu de sintomas do COVID-19, a licença usufruída não pode interromper o interstício para a promoção, nos termos do art. 11, inciso I da LCE n. 959/2004, mesmo que não haja remissão expressa ao art. 208 da Lei Estadual nº 10.261/68.

Além disso, não é porque ausente a previsão de licença no Decreto Estadual 64.864/2020, que trata de medidas temporárias e emergenciais para o combate à pandemia ou no Decreto Estadual nº 29.180/1988, que regulamenta

as Perícias Médicas, que não há o direito pleiteado, exatamente porque o regramento geral aplicável ao licenciamento para tratamento de saúde e seus efeitos é o da Lei Estadual nº 10.261/68.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça também entende nesse sentido:

Apelação/Remessa Necessária — Mandado de Segurança — Administrativo — Servidora Pública Estadual — Professora — Licença-saúde — Pleito de regularização de período em aberto/impedimento de descontos de pontuação do quesito assiduidade — Afastamento tido como compulsório pela legislação — Sentença de concessão — Apelação — Desprovisionamento de rigor — Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, a infecção por doença contagiosa é caso de licença compulsória — Precedentes jurisprudenciais — Sentença mantida — Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001440-96.2023.8.26.0102; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Mandado de segurança. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Pretensão de reenquadramento de licença-saúde por infecção de COVID-19 como licença compulsória, nos termos dos artigos 78 e 206 da Lei Complementar n. 10.261/1968. Possibilidade. Afastamento em questão que não descaracterizou o efetivo exercício do cargo para o fim pretendido no mandamus, qual seja, o de concorrer à promoção para a classe VII, pelo critério de antiguidade. Impossibilidade de cômputo para as demais vantagens (adicionais por tempo de serviço e licença prêmio), ante o artigo 8º, IX da Lei Complementar nº 173/2020. Recursos providos em parte.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000033-35.2024.8.26.0356; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data

de Registro: 18/07/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Agente de segurança penitenciária – Contagem do período de afastamento para tratamento de saúde em decorrência da contaminação pelo vírus da COVID como tempo de efetivo para fins de promoção funcional, licença-prêmio, quinquênio e sexta-parte – Possibilidade – Afastamento da servidora do serviço que se enquadra na hipótese de licenciamento compulsório - Observância do disposto nos arts. 78, 206, 207 e 208 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei nº 10.261/68) – Segurança concedida – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1000127-80.2024.8.26.0356; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Leonel Costa

Relator